



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13055.000023/2006-24  
**Recurso nº** 513.714 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.634 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2010  
**Matéria** PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CURTUME KERN MATTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/08/1991 a 30/06/1995

**PIS. NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.**

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a compensação de indébito sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5, XXXV, CF/88). Na espécie, por força da ocorrência da coisa julgada material, é imperioso que a autoridade administrativa cumpra a decisão judicial, no estrito limite da sentença transitada em julgado.

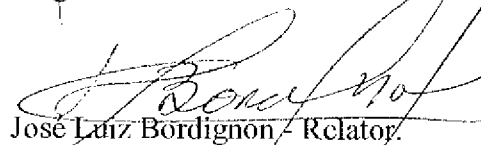
Dispondo a decisão judicial sobre a compensação, deverá a mesma ser cumprida nos seus exatos termos em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

  
José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior e José Luiz Bordignon.

Ausente justificadamente a Conselheira Andréia Lacerda Moneta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Por meio do processo judicial MS 2001 71 08.006542-6 o contribuinte supramencionado requereu provimento para compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis na vigência dos Decretos-Lei nº 2 445 e 2 449 , ambos de 1988.*

*A referida ação já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 122 e lhe foi favorável quanto à possibilidade de compensação, restringindo, todavia, o encontro de contas dos alegados créditos de Pis, calculados pelo critério da semestralidade, com débitos do próprio Pis.*

*Também foi declarado o direito à repetição do indébito dentro do prazo decadencial de dez anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*Assim sendo, o presente processo administrativo foi formalizado dentro da análise das per/dcomps enviadas pela empresa interessada, que versam sobre o aproveitamento dos mesmos direitos creditórios já examinados no Poder Judiciário. A DRFB Novo Hamburgo emitiu o parecer de fls. 123 a 126 juntamente com o Despacho Decisório de fl. 127, datado de 29 de setembro de 2006, onde destaca que o provimento judicial que transitou em julgado reconheceu o direito do interessado à compensação dos pagamentos efetuados a maior para o PIS com parcelas do próprio PIS e esclarece, ainda, que segundo a mesma sentença, prescreveu o direito do autor de requerer a repetição/compensação dos pagamentos anteriores a 15/08/91.*

*Analisando as declarações entregues pelo interessado, a DRFB Novo Hamburgo apontou a existência de compensações do crédito em questão com débitos de Imposto de Exportação, (cód. Receita 0107), conforme fls. 31 a 87. A análise da planilha utilizada pelo interessado para o cálculo de seu direito creditório, fls. 23 e 24, também revelou a inclusão de pagamentos atingidos pela prescrição, anteriores a 15/08/1991. Desta forma, conforme demonstrativos de fls. 112 a 121, foi reconhecido pela DRFB Novo Hamburgo o direito creditório no montante de R\$ 86.980,02, atualizado até 01/01/1996, devendo ser corrigido a partir desta data pela taxa Selic, conforme determinação judicial.*

*Por sua vez, a empresa interessada tempestivamente apresenta manifestação de inconformidade a fls. 139/142, defendendo seu*

*direito de compensar seus créditos de Pis com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Seu direito decorreria da própria legislação regente à matéria, já que, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterou a redação do Art. 74 da Lei 9.430/96, com a devida regulamentação pela IN SRF 360/2003 e teria permitido a compensação de seus créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quais quer tributos e contribuições administrados pela SRF/B. Cita pronunciamento da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 10a Região, manifestado através da Solução de Consulta nº 55, de 08 de março de 2004, para embasar seus argumentos e encerra com o pedido de reforma do Despacho Decisório recorrido, para que sejam homologadas todas as compensações realizadas pela empresa”.*

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração. 31/08/1991 a 30/06/1995*

*Ementa:*

*AÇÃO JUDICIAL COISA JULGADA.*

*A decisão definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 151 a 156, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Do exame das peças que compõem o presente processo, constata-se que a contribuinte é detentora de decisão judicial, transitada em julgado, que expressamente lhe autorizou a compensação de créditos de PIS com débitos da própria contribuição.

A questão fulcral que se apresenta é se a recorrente, em face do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2001.71.08.006542-6/RS) teria direito de utilizar seus créditos de PIS para quitar débitos de outros tributos, muito

embora a decisão judicial tenha autorizado tão-somente a restituição/compensação destes créditos com débitos do próprio PIS.

É meu pensar que a resposta a questão acima apresentada é negativa, pois a decisão judicial definitiva faz lei entre as partes e como tal deve ser cumprida nos seus exatos termos, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

A recorrente transcreveu, em sua peça de defesa, trechos de Acórdãos proferidos por instâncias julgadoras das esferas administrativa e judicial.

Não obstante as respeitáveis decisões, a jurisprudência majoritária se encaminha no sentido de respeitar a coisa julgada, conforme se observa no Acórdão CSRI/02-02.839, de 16 de outubro de 2007, abaixo transcrito:

*Processo : 11080.004217/00-08*

*Recurso : 202-126295*

*Matéria : PIS/COMPENSAÇÃO*

*Recorrente : FAZENDA NACIONAL*

*Recorrida : 2a CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES*

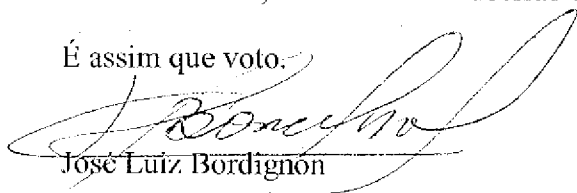
*PIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LIMITES.*

*Não é possível a restituição e compensação de créditos de PIS com tributo de natureza diversa, quando o contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com o próprio PIS, independentemente da edição de lei e ato administrativo posteriores mais benéficos.*

*Recurso especial provido.*

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É assim que voto.



Handwritten signature of José Luiz Bordignon in black ink, featuring a stylized, cursive script.

José Luiz Bordignon